



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°.
6.490, DE 2002

EMENDA N°

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA

() AGLUTINATIVA

(X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao “caput” e ao § 1º do art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. A GDAD, a GDAOC e A GDAAD integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou no valor correspondente à media dos valores recebidos a partir de 1º de março de 2002, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei fica assegurado o pagamento das vantagens referidas no “caput” com base em 75% da pontuação máxima prevista nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Projeto ao caput do art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º não atende ao princípio constitucional da paridade, nem à garantia da integralidade dos proventos. Pelo contrário, a concessão da vantagem aos aposentados no percentual de apenas 10% do seu valor máximo, assim como o condicionamento à sua percepção por sessenta meses, desrespeitam aqueles princípios constitucionais que são de aplicação imediata e independem de regulamentação, e por isso não podem ser mitigados por meio de lei ordinária. Assim, sendo tais vantagens devidas em razão de desempenho aferido, propõe-se que aos aposentados se assegure, pelo menos, 75% do valor total, e aos que vierem a se aposentar, a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou, em caso de percepção por período menor, a média dos meses em que a tenha recebido. Trata-se de dar à Constituição cumprimento e garantir tratamento justo aos servidores.

PARLAMENTAR

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA